

PROTEÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

Tribunal de Justiça da União Europeia – Tratamento de dados pessoais: sistema de videovigilância nas partes comuns de um edifício para habitação

20.10.2020

Na senda da última News Flash de Proteção de Dados, voltamos a debruçar a nossa atenção sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), desta feita sobre um aresto que versa sobre o tratamento de dados pessoais por meio de videovigilância.

O TJUE proferiu um acórdão, no dia 11 de dezembro de 2019, na sequência de um pedido de decisão prejudicial quanto à interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 7.º, alínea f), da (ainda na altura) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como dos artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir "Carta").

A ação foi apresentada no âmbito de um litígio que opõe o proprietário de um apartamento na Roménia à associação de condóminos do edifício no qual o apartamento se insere, tendo o proprietário pedido que a associação fosse condenada a desativar o sistema de videovigilância do edifício e a retirar as três câmaras instaladas nas partes comuns do mesmo, por entender que a

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

instalação daquele sistema constituiu uma violação do direito à reserva da vida privada.

Por seu turno, a associação dos condóminos alegou que a decisão de instalar um sistema de videovigilância tinha sido tomada para controlar as movimentações no edifício da forma mais eficaz possível, devido ao facto de o elevador ter sido várias vezes vandalizado e vários apartamentos e partes comuns terem sido objeto de assaltos e furtos, ilícitos estes cuja prática repetida não havia sido impedida por outras medidas tomadas anteriormente, como a instalação de um sistema de entrada no edifício com intercomunicador e cartão magnético.

Esclareceu ainda a associação dos condóminos que (i) o disco rígido do sistema tinha sido apagado e desligado, tendo sido posto fora de serviço e apagadas as imagens gravadas, e que (ii) as três câmaras de videovigilância tinham sido desinstaladas, apresentando como prova destas alegações duas atas. Contudo, a segunda alegação foi contestada pelo autor, que informou que as três câmaras de videovigilância ainda se encontravam instaladas.

Atendendo ao caso concreto, o tribunal nacional romeno após análise da legislação nacional aplicável e que transpõe a Diretiva 95/46/CE, constatou que, nos termos daquela, em regra, o tratamento de dados pessoais, como o registo de imagens através de um sistema de videovigilância, só pode ser efetuado se a pessoa em causa tiver dado o seu consentimento de modo expresso e inequívoco, mas que o mesmo diploma prevê uma série de exceções a esta regra, entre as quais a de que o tratamento de dados pessoais seja necessário para proteger a vida, a integridade física ou a saúde do titular dos dados ou de outra pessoa exposta a ameaça.

Deste modo, e apesar de, segundo o tribunal nacional romeno, “o sistema de videovigilância em causa não parece ter sido utilizado de forma ou com uma finalidade que não correspondesse ao objetivo declarado pela associação dos condóminos do edifício, a saber, a proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas em causa, ou seja, os condóminos do edifício em que o sistema foi instalado”, este decidiu submeter a questão à apreciação do TJUE.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

O TJUE, atendendo aos artigos da Diretiva e da Carta suscitados pelo órgão jurisdicional de reenvio, indicados *supra*, ponderou se os mesmos deviam ser interpretados no sentido de se oporem a uma disposição nacional que prevê a possibilidade de utilização de videovigilância, instalada nas partes comuns de um imóvel para habitação, com a finalidade de garantir a segurança e a proteção das pessoas, bens e valores, prosseguindo, assim, interesses legítimos, sem o consentimento das pessoas em causa.

Primeiramente, o TJUE começou por destacar que, nos termos do Acórdão Ryneš¹, a vigilância efetuada por meio de uma gravação vídeo de pessoas, guardada num dispositivo de gravação em circuito contínuo, i.e. num disco rígido, constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 95/46, um tratamento de dados pessoais automatizado: por conseguinte, *“um sistema de videovigilância através de uma câmara deve ser qualificado de tratamento de dados pessoais automatizado, na aceção dessa disposição, quando o dispositivo instalado permita gravar e armazenar dados pessoais, tais como imagens que permitam identificar pessoas singulares”*.

Atendendo a que se trata de um tratamento de dados pessoais, o TJUE ponderou de seguida se estava cumprido um dos princípios relativos à legitimidade do tratamento de dados, nos termos do disposto no artigo 7.º da Diretiva, o qual estabelece uma lista exaustiva e taxativa dos casos em que o tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito, em particular os três requisitos cumulativos previstos para que o tratamento de dados pessoais seja lícito à luz do fundamento de interesses legítimos.

Neste sentido, o TJUE, após sublinhar que o tratamento de dados pessoais com base em interesses legítimos não exige o consentimento da pessoa em causa, enumerou e analisou os três requisitos cumulativos para que o tratamento de dados pessoais seja lícito com base neste fundamento, a saber:

- a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados;

¹ Acórdão de 11 de dezembro de 2014, Ryneš, C-212/13, EU:C:2014:2428, n.º 25

- a necessidade do tratamento dos dados pessoais para a realização do interesse legítimo;
- os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa a que a proteção de dados diz respeito não prevalecerem sobre o interesse legítimo prosseguido.

Quanto ao primeiro requisito, o TJUE concluiu que, em princípio, o mesmo está preenchido por analogia², referindo que, no caso em apreço, *“o órgão jurisdicional de reenvio declara que os furtos, os assaltos e os atos de vandalismo ocorreram antes da instalação do sistema de videovigilância e apesar da instalação, na entrada do edifício, de um sistema de segurança constituído por um intercomunicador e um cartão magnético”*.

No que respeita ao segundo requisito, resulta do processo que *“os requisitos relativos à proporcionalidade do tratamento dos dados em causa no processo principal parecem ter sido tomados em consideração. Com efeito, está assente que foram inicialmente postas em prática medidas alternativas (...) que se revelaram insuficientes”*.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, a sua apreciação implica uma ponderação dos direitos e interesses opostos em causa em função das circunstâncias do caso concreto e a importância dos direitos da pessoa em causa que resultam dos artigos 7.º e 8.º da Carta, tendo, assim, o TJUE considerado³ *“que o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 se opõe a que um Estado-Membro exclua de forma categórica e generalizada a possibilidade de tratamento de algumas categorias de dados pessoais, sem permitir uma ponderação dos direitos e interesses opostos em causa num caso específico”*.

Deste modo, e sucintamente, o TJUE indica que na referida ponderação deve, nomeadamente, ser tida em conta a natureza dos dados pessoais em questão, a natureza e as modalidades concretas do tratamento dos dados, o número de pessoas que têm acesso a esses dados e as modalidades de acesso aos mesmos e, bem assim, as expectativas razoáveis da pessoa em causa quanto ao

² Acórdão de 11 de dezembro de 2014, Ryneš, C-212/13, EU:C:2014:2428, n.º 34).

³ Acórdão de 19 de outubro de 2016, Breyer, C-582/14, EU:C:2016:779, n.º 62.

tratamento dos seus dados pessoais, elementos estes que, no seu conjunto, *“devem ser ponderados com a importância, para todos os condóminos do edifício em causa, do interesse legítimo prosseguido (...) pelo sistema de videovigilância em questão, na medida em que visa essencialmente garantir a proteção dos bens, da saúde e da vida dos referidos condóminos”*.

À guisa de conclusão, o TJUE declarou que os artigos da Diretiva questionados pelo órgão jurisdicional de reenvio, lidos à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a disposições nacionais que autorizam a instalação de um sistema de videovigilância, instalado nas partes comuns de um imóvel para habitação, para prosseguir interesses legítimos de garantia da segurança e da proteção das pessoas e dos bens, sem o consentimento das pessoas em causa, se o tratamento dos dados pessoais recolhidos através desse sistema de videovigilância cumprir os requisitos previstos na Diretiva para o tratamento com base em interesses legítimos.

Para mais informações, consulte o Acórdão [aqui](#).





Teaming With Our Clients
Building Trust.

Sofia Gouveia Pereira
Managing Partner
sofia.pereira@gpasa.pt

Catarina Costa Ramos
Managing Associate
catarina.ramos@gpasa.pt

Paula Alegria Martins
Associate
paula.martins@gpasa.pt

Sara Costa Tavares
Trainee Lawyer
sara.tavares@gpasa.pt

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551
www.gpasa.pt